



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022**

Com base nos artigos 17 e 24, §1º, ambos do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, pela manifestação abaixo externa sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede em Barueri/SP, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 1º de dezembro de 2022, às 14 horas e 47 minutos, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto a não aceitação de propostas com aplicação de taxa de administração negativa, alegando que não haverá competição e que a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma seria alcançar empresas beneficiárias do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Por essas razões, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2022, para revisão e exclusão dos itens impugnados.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações

Inicialmente cabe registrar que o Acórdão nº 4714/2022 – TCU - 1º Câmara trata de serviço de gerenciamento para abastecimento de frota. Além disso, o próprio TCU reconhece que a Lei nº 14.442/2022 se aplica à Administração Pública, vide Acórdão 5495/2022-2ª Câmara:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021. 24. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos. 25. Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios norteadores das contratações públicas”.

Quanto a alegação de inaplicabilidade do Decreto nº 10.854/2021 e MP 1.108/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022) para órgãos públicos, sob consideração que a relação de trabalho se dá mediante Lei (estatutário), e que tal dispositivo se aplicaria apenas ao regime celetista, há que se registrar que a aplicação é pertinente eis que o regime de contratação dos empregados do Coren-RS é mediante CLT (Celetista), e o Coren-RS é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, o que se pode comprovar em consulta ao site <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/relacao-de-empresas-beneficiarias-ativas-no-pat>, visto que o Coren-RS consta na relação de Empresas Beneficiárias Ativas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme demonstrado abaixo:

A	B	C	D
108628	10647979000148 CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.	Itatiba	SP
108629	10980251000133 BALACLA CULINARIA INTELIGENTE LTDA	Porto Alegre	RS
108630	11071773000185 PENSO INTELIGENCIA LEVANTAMENTO DE INFORMACOES LTDA	Porto Alegre	RS
108631	107468726000100 COLEGIAL ENGENHARIA LTDA	Vila Velha	ES
108632	10340924000190 GHRW IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP	São Bernardo do Campo	SP
108633	10264246000124 GANDINI CORRETORA DE SEGUROS DE SALTO LTDA	Salto	SP
108634	10234646000197 BRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	São Marcos	RS
108635	49452121000163 ESCOLA DE SEGUNDO GRAU E DE ENSINO SUPLETIVO CANDELARIA	Indaiatuba	SP
108636	58389875000107 IGREJA BATISTA JARDIM MORADA DO SOL	Indaiatuba	SP
108637	100341755302 ROONEY R. BONGIOVANNI	Cuiabá	MT
108638	93976629000152 NOVOTEMPO FRANCHISING LTDA	São Marcos	RS
108639	87088670000190 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL	Porto Alegre	RS
108640	512061041307 Naurican Ludovico Lacerda	São José	SC
108641	512004632106 Patricia Dal Poggeto de Souza Botelho	São Paulo	SP
108642	62490008000130 JP CAMARGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	São Paulo	SP
108643	51107258000122 ORLA UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA	Birigui	SP
108644	02632236000176 ASS DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCE EUROVILLE	Bragança Paulista	SP
108645	02640248000142 LISS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	São Paulo	SP
108646	01087181000106 TAKEI - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	Prado Ferreira	PR
108647	00407081000149 IDEAL AM AUDITORIA, ASSE CONTABIL E FISCAL S/C LTDA.	São Paulo	SP
108648	00516998000181 QUALY SYSTEM INFORMATICA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO LTDA	Ribeirão Preto	SP
108649	03208183000123 ARBEIT GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA	São Paulo	SP
108650	04739636000100 VENKO CONSULTING LTDA	São Paulo	SP
108651	04467785000168 SIGMOVIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Prado Ferreira	PR

SEDE: PORTO ALEGRE – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – HIGIENÓPOLIS – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br – CAXIAS DO SUL – RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 – SALA 602 – CEP 95020-172 – FONE (54) 3214.4711 – FAX 3220.4420 – PASSO FUNDO – RUA MORON, 1324 – SALA 703 – CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 – FAX 3312.6777 – PELOTAS – RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 – SALA 705 – CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 – FAX 3272.2026 – SANTA CRUZ DO SUL – RUA 28 DE SETEMBRO, 221 – SALA 504 – CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 – FAX 3715.2013 – SANTA MARIA – RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, 35 – SALA 101 – CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.2611 – FAX 3225.2110 – SANTA ROSA – RUA MINAS GERAIS, 55 – SALA 604 – CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 – FAX 3512.6571 – URUGUAIANA – RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-510 – FONE/FAX (55) 3411.9350.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Relativo aos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, estão previstos no Decreto nº 10.024/19, que no art. 7º dispõe:

“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.”

Essa disposição tem por objetivo efetivar o princípio da vantajosidade à Administração Pública no âmbito das contratações. O licitante que oferecer o maior desconto é considerado o vencedor do certame, **podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento)**, como admite o Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou:

9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

E no mesmo sentido o entendimento lavrado no Acórdão nº 2001/2018, TCU, 1ª Câmara:

9.2. ... proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara).

A prática de taxa negativa nos contratos administrativos restou proibitiva, vide Decisão 38/1996 - Plenário, Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018 - 2ª Câmara, e passou a ser vedada pelo Decreto Federal 10.854/2021 e Medida Provisória nº 1.108/22, convertida na Lei nº 14.442/2022, conforme segue:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

Vale dizer que em 25 de março de 2022 foi publicada a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida na Lei nº 14.442/2022 em 02 de setembro de 2022, dispondo sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Por todo o exposto não há que se aceitar insurgência ao edital dado que é inequívoca a vedação de aceitabilidade de ofertas com “taxa negativa” ou “taxa de rebate”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

na licitação em análise, não merecendo prosperar nenhum dos argumentos apresentados pelo impugnante.

O entendimento desta Pregoeira é de que a licitação está em plena conformidade com o interesse público, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.442/2022.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 disponibilizado nos sites <https://www.gov.br/compras/pt-br> e www.portalcoren-rs.gov.br.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2022.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 159/2022